

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS
2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS
3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA
4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

INTERVENÇÃO CUSTOS VULNERABILIS DA DEFENSORIA PÚBLICA: CASOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FORMAÇÃO DE BONS PRECEDENTES
CUSTOS VULNERABILIS PROCEDURE INTERVENTION BY PUBLIC DEFENSE: CASES IN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE ESTABLISHMENT OF FAIR PRECEDENTS

Edilson Santana Gonçalves Filho ¹
Jorge Bheron Rocha ²

Resumo

A atuação da Defensoria Pública sob a modalidade da intervenção custos vulnerabilis emerge como um instrumento essencial para a defesa dos direitos fundamentais dos vulneráveis. O presente artigo propõe uma análise abrangente da aplicação do instituto no Supremo Tribunal Federal (STF) até setembro de 2023, data em que o texto foi finalizado. Com foco em decisões do STF, este estudo visa avaliar o papel deste instituto no sistema judicial brasileiro, destacando suas contribuições e o seu impacto na sociedade, em especial nos grupos mais vulnerabilizados. A pesquisa foi realizada por meio de análise qualitativa e crítica de decisões da corte que, até então, enfrentaram a matéria, além de revisão bibliográfica, com foco na aplicação desta modalidade interventiva da entidade constitucionalmente responsável por prestar assistência jurídica gratuita, analisando os argumentos apresentados pelas partes envolvidas, as decisões do tribunal e suas consequências sociais. Ao final, observa-se que, embora os casos até agora existentes na corte sejam emblemáticos, a possibilidade de intervenção não se resume às situações enfrentadas e que a intervenção da Defensoria Pública pode contribuir para a formação de bons precedentes.

Palavras-chave: Defensoria pública, Supremo tribunal federal, Custos vulnerabilis, Vulneráveis, direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The role of the Public Defender's Office under the procedure intervention called custos vulnerabilis emerges as an essential instrument for the defense of fundamental rights of the vulnerable persons. This article proposes a comprehensive analysis of the application of this institution in the Supreme Federal Court (STF) until September 2023, the date on which this text was concluded. With a focus on STF decisions, this study aims to assess the role of this institution in the Brazilian judicial system, highlighting its contributions and impact on society, especially on the most vulnerable groups. The research was conducted through a

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Defensor Público Federal, Pesquisador do Grupo de Pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC).

² Doutor em Direito Constitucional pela Unifor, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra com estágio de pesquisa na Georg-August-Universität Göttingen, Professor da Unichristus, Defensor Público do Estado do Ceará.

critical analysis of court decisions, as well as a bibliographical review, focusing on the application of this intervention modality by the constitutionally responsible entity for providing free legal assistance, in the context of the analyzed decisions. This involved examining the arguments presented by the parties, the court's decisions, and their social consequences. In conclusion, it is noted that, although the cases existing in the court are emblematic, the possibility of intervention is not limited to the situations faced, and the intervention of the Public Defender's Office can contribute to the establishment of good precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defense, The federal supreme court, Custos vulnerabilis, Vulnerable groups, human rights

1 INTRODUÇÃO

Não raras vezes o cenário jurídico brasileiro se depara com situações que requerem uma intervenção processual qualificada em defesa dos mais vulneráveis. A Defensoria Pública, instituição autônoma garantidora dos direitos humanos, assume um papel primordial nesta jornada, não apenas no seu tradicional papel no patrocínio de causas perante o Poder Judiciário ou quando age em substituição processual, mas especialmente quando atua como *custos vulnerabilis*.

Com efeito, o constituinte atribui à instituição a missão de prestar assistência jurídica aos necessitados, adotando um modelo público e gratuito, cabendo-lhe tutelar seus legítimos interesses e direitos, na esfera individual e coletiva, no âmbito judicial e extrajudicial, conforme o artigo 134 combinado com o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. Daí decorre uma conclusão lógica: para desempenhar suas funções, deve a Defensoria Pública ter à sua disposição os instrumentos – processuais – que viabilizem tal múnus. É desta necessidade que decorre o desenvolvimento e a defesa da possibilidade de intervenção institucional autônoma em certos casos.

Esta pesquisa busca compreender como tal modalidade interventiva, que vem sendo denominada pela doutrina de *intervenção custos vulnerabilis*, tem sido recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), analisando recentes decisões da corte. Neste sentido, considerando-se até mesmo o período recente em que as decisões foram proferidas, este estudo realizará, em boa parte, uma análise inédita.

2. A INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O conceito de *custos vulnerabilis* foi cunhado na doutrina jurídica para designar o papel da Defensoria Pública em defesa dos vulneráveis, o que se confunde com a sua própria missão institucional. O termo também é utilizado, de forma mais específica, para se referir à intervenção processual da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional. Neste sentido, “*custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal)” (MAIA, 2017, p. 45).

2.1 Aproximação conceitual e aceitação na jurisprudência

A ideia do *custos vulnerabilis* surge como resposta à necessidade de uma atuação mais robusta e focada na defesa de grupos vulneráveis. Maia (2017) define que essa postura representa uma busca pela evolução jurídico-social dos mais vulneráveis, garantindo uma representação democrática no cenário jurídico-político. Esta atuação, vinculada subjetivamente aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representa, assim, a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias historicamente excluídas no cenário jurídico-político.

A tese que defende a possibilidade de intervenção surge, inicialmente, no campo da doutrina, embora com base em constatação focada na necessidade prática, diante de casos surgidos durante o próprio desempenho da função institucional (MAIA; MARQUES; OMMATI, 2021). Na seara cível, os representantes públicos, a saber, os defensores públicos, podem exercer sua missão com variadas nuances e dimensões. Eles atuam não apenas como representantes judiciais em casos em que as partes comparecem ao tribunal em nome próprio para salvaguardar seus próprios interesses, mas também em situações em que a instituição defende as suas próprias funções primárias. Isso significa que sua atuação visa alcançar os objetivos fundamentais de sua missão institucional: proporcionar o acesso à ordem jurídica e social justa às pessoas e coletividades vulneráveis.

Adicionalmente, os defensores públicos também podem representar interesses institucionais secundários, ou seja, interesses instrumentais e organizacionais da própria instituição, visando indiretamente a realização de sua missão. Isso inclui a execução e o recebimento de verbas sucumbenciais, que derivam de suas atividades. Da mesma forma, eles podem atuar em nome próprio para defender direitos de terceiros, desde que autorizados pelo ordenamento jurídico, conforme preconizado pelo artigo 18 do CPC.

No campo do processo penal, a atuação dos defensores públicos também é multifacetada. Podem atuar como representantes judiciais na defesa da parte acusada ou como assistente de defesa (NICOLITTI, 2018. p. 508). Além disso, podem agir como representantes judiciais do ofendido ou de seus sucessores, seja para o patrocínio da ação penal privada, seja para prestar assistência à acusação. Também é possível a atuação em nome próprio nas ações penais públicas subsidiárias da pública (SILVA, 2017), atuando como órgão acusador. Por fim, desempenham um papel fundamental como guardiões das vulnerabilidades, agindo para garantir a justiça em casos que envolvam indivíduos ou grupos vulneráveis.

A concepção de Luigi Ferrajoli (2014, p. 467), inspirada em postulação já proposta por

Filangieri, Bentham, Carrara e Lucchini, sugere que o defensor público - como carreira estatal que desempenha as funções ligadas à Justiça, portanto, que exerce parcela de poder estatal - deve atuar como um *Ministério Público da Defesa*, tendo a responsabilidade de buscar o interesse público na proteção dos acusados, “um magistrado destinado a funcionar como Ministério Público de Defesa, antagonista e paralelo ao Ministério Público de Acusação” (Ferrajoli, 2014, p. 467) e com ele equiparado, dado que a salvaguarda dos indivíduos inocentes e a contestação das evidências de culpa compõem aspectos do interesse público não menos relevantes do que a persecução dos culpados e a obtenção das provas sob responsabilidade da parte acusatória. Na proposta ferrajoliana, o defensor público pode atuar como um órgão complementar e subsidiário em relação ao procurador de confiança constituído, não em substituição a ele; e os defensores públicos devem ser dotados de poderes públicos para investigar e coletar evidências para a refutação das provas apresentadas.

A atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública visa equilibrar a atuação institucional do Ministério Público (ROSA, 2019, p. 218) promovendo a inclusão democrática e a multiplicidade de formas de expressão de indivíduos e grupos vulneráveis. Isso é especialmente relevante quando se trata de interesses e direitos que afetam diretamente essas pessoas e coletividades necessitadas.

A Lei de Execução Penal estipula que a Defensoria Pública é um órgão interveniente na execução penal, responsável por defender as pessoas encarceradas em todos os níveis e instâncias. Essas pessoas, individual e coletivamente, constituem uma massa vulnerável organizacionalmente devido à falta de recursos para sua defesa, restrições lógicas de mobilidade e contato com o mundo exterior, incluindo seus advogados. Além disso, muitas vezes não têm condições financeiras para cobrir os custos de deslocamento de seus advogados até as sedes dos tribunais de Justiça estaduais ou federais.

O ponto serve para ilustrar a questão. A Defensoria Pública tem a missão de assegurar o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais das pessoas em situação de encarceramento, atuando como um terceiro interveniente. Essa atuação não substitui ou dispensa o procurador judicial do acusado, que já está adequadamente representado por um advogado particular. Pelo contrário, visa complementar e fortalecer a defesa, garantindo que a justiça seja efetivamente alcançada.

Tanto no âmbito cível quanto no penal, torna-se evidente que a Defensoria Pública age com plena legitimidade quando defende interesses institucionais primários, isto é, quando busca a realização de sua missão institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica e social justa para pessoas e coletividades vulneráveis. Nesses casos, sua atuação ocorre

em apresentação da própria instituição, em nome próprio e no exercício regular de sua Procuratura Constitucional das Vulnerabilidades (Moreira Neto, 1992).

A atuação da Defensoria Pública tem como objetivo principal enfrentar as raízes subjacentes da vulnerabilidade, visando eliminá-las ou reduzi-las, ou simplesmente equilibrar as relações político-jurídicas em que os indivíduos ou grupos estão inseridos, que se encontram em posição de desvantagem pela presença da vulnerabilidade (ROCHA, 2022, p. 146-147). Essa vulnerabilidade muitas vezes dificulta ou obstrui o acesso à justiça, sendo necessário reduzi-la ou dissipá-la ou simplesmente compensá-la com a presença do Estado-defensor, de forma a garantir a efetividade dos direitos.

O papel da Defensoria Pública não se limita à proteção daqueles em situação de vulnerabilidade econômica, mas também abrange diversas outras situações relacionadas a direitos inalienáveis, como vida, liberdade, dignidade e saúde. Além disso, a Defensoria Pública atua em defesa de indivíduos ou coletividades especialmente protegidos, como crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, idosos e doentes (FARIAS, 2014, p. 83). A instituição também lida com outras vulnerabilidades sob a perspectiva organizacional (GRINOVER, 2017).

As funções institucionais da Defensoria Pública devem ser desempenhadas prioritariamente em defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, promovendo a solução extrajudicial dos litígios sempre que possível. A instituição exerce suas atribuições em processos administrativos e judiciais, utilizando todas as medidas necessárias para garantir a adequada e efetiva defesa de interesses. Isso inclui a possibilidade de atuar em nome próprio, seja como autor ou terceiro interessado, na condição de *custos vulnerabilis*, caso seja essa a atuação mais adequada e efetiva.

Conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 80/94, a Defensoria Pública possui legitimidade para exercer seu papel em processos judiciais em todas as instâncias, incluindo as extraordinárias. Ela pode utilizar todas as medidas necessárias para garantir a defesa adequada e efetiva dos interesses individuais e coletivos de vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Isso inclui a Intervenção Institucional, que é reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e que amplia o contraditório em favor dos vulneráveis necessitados.

A intervenção institucional, denominada *custos vulnerabilis*, é uma forma de atuação que visa proporcionar a tutela adequada e efetiva de pessoas e coletividades vulneráveis. Reflete o compromisso da Defensoria Pública com a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na formação de precedentes, como evidenciado por sua legitimidade para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC). Além disso, tem a prerrogativa de editar, revisar e cancelar Súmulas Vinculantes, de acordo com a Lei 11.417/2006

Diversos autores têm abordado o tema *custos vulnerabilis* na doutrina, destacando a importância dessa atuação para a proteção de vulneráveis. Esses estudiosos contribuíram para a compreensão e a consolidação desse papel fundamental desempenhado pela Defensoria Pública na busca pela justiça social¹.

2.2 Admissão *custos vulnerabilis* na Jurisprudência

A trajetória da intervenção *custos vulnerabilis* no âmbito da jurisprudência produzida pelos tribunais revela um movimento paralelo à ascensão popular, que vem de baixo para cima. Inicialmente, os casos julgados que admitiram a intervenção foram proferidos por juízes e tribunais locais².

No âmbito das cortes superiores, o Superior Tribunal de Justiça foi o primeiro a enfrentar diretamente a matéria. O *leading case* ocorreu em um julgamento de Recurso Especial repetitivo, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressamente aceitou a intervenção *custos vulnerabilis* (STJ, EDcl no REsp 1712163/SP). Segundo os fundamentos da citada

¹ Assumindo o risco de alguma omissão por esquecimento: CASAS MAIA, Maurilio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e custos Vulnerabilis. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 57, g.n. ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 272- 286. FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal. São Paulo: GEN/Forense, 2017, p. 47. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública: Amicus Communitas. Tese apresentada no XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Curitiba, 2015; e Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 75, 92-93, 83-89, 104. GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51. ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20. NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. No Direito Constitucional ainda: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019. OMMATI, José Emílio Meaduar. Uma teoria dos Direitos Fundamentais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226. FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª Ed. 2014, p. 537. ROSA, Alexandre Morais da. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 5ª Edição. Florianópolis: Emais Editora. 2019.

² TJMG - Agravo de Instrumento 0241556-34.2018.8.13.0000, TJAM - Apelação Cível – n.º 0608867-20.2015.8.04.0001, TJSP - Embargos de Declaração n.º 2086146-83.2018.8.26.0000, TJSP - Apelação / Remessa Necessária n.º 1002324-62.2018.8.26.0309, TJBA - Apelação Cível n.º 0551348-94.2014.8.05.0001, TJCE – Habeas Corpus n.º 0622563-67.2018.8.06.0000, TRF4 – Agravo de Instrumento n.º 5016129-16.2018.4.04.0000, TRF3 - Agravo de Instrumento n.º 5005027-24.2018.4.03.0000, TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000.

decisão, a admissão expressa da Defensoria Pública na condição de interveniente autônomo naquele processo se deveu à natureza da tese a ser estabelecida pelo julgamento, que teria repercussões subjetivas para além das pessoas que estavam diretamente envolvidas na discussão da questão legal. Ademais, o acolhimento da intervenção foi influenciado pela vulnerabilidade do grupo de consumidores em risco e pela importância de proteger o direito fundamental à saúde. Este primeiro julgado teve ainda importância por ter deixado expresso que a modalidade de intervenção *custos vulnerabilis* não se confunde com a figura do *amicus curiae*, embora tenha algumas similitudes (GONÇALVES FILHO, 2022, p. 216).

Em outro caso, a Corte Superior novamente permitiu a intervenção *custos vulnerabilis* por meio de uma decisão monocrática do Ministro relator no Habeas Corpus Coletivo 568.693/ES (STJ, PET no HC nº 568693/ES). Discutia-se, como matéria de fundo, a prisão de indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social em presídios superlotados e insalubres durante a pandemia de Covid-19, portanto, em patente condição de vulnerabilidade.

É válido anotar que um número considerável de recursos especiais têm enfatizado de maneira contundente e esclarecedora a significativa relevância da participação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* em processos de natureza estrutural (STJ, REsp 1.854.842/CE; REsp 1.854.847/CE; REsp 1.854.882/CE; REsp 1.860.348/CE; REsp 1.867.467/CE). A repercussão destas decisões não se dá apenas na esfera processual, mas reverbera nos alicerces da democracia e da justiça social, com impacto real na vida das pessoas atingidas pelo alcance subjetivo do que for decidido nestas ações.

A presença ativa da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em litígios de grande envergadura assume uma dimensão vital na proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis, cuja voz frequentemente carece de espaço físico e temporal, amplitude e influência no cenário jurídico. Esse papel desempenhado pela Defensoria Pública transcende a representação técnico-jurídica nos espaços de disputa litigiosa endo ou extrajudicial; atua como um contrapeso essencial na balança da justiça, permitindo que os mais desfavorecidos tenham acesso igualitário à tutela dos direitos fundamentais perante o Estado.

As decisões judiciais reforçam a premissa fundamental de que uma sociedade verdadeiramente democrática não é medida somente pela força de suas instituições jurídicas, mas também pela capacidade de garantir que os direitos humanos e fundamentais sejam protegidos e efetivados para todos os cidadãos, independentemente de sua posição na sociedade.

A participação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em processos coletivos e coletivizados se torna uma pedra angular no edifício da justiça social e na promoção da igualdade perante a lei. Seja em litígios locais que atingem de modo específico e grave

coletividades e titulares dos direitos lesados, - como exemplifica o caso em que a Defensoria Pública da União interveio como *custos vulnerabilis* em ação popular na qual se discutia intervenção federal em comunidade quilombola para fins de instalação de base aérea³. Seja em litígios globais, em que praticamente não há interesse pessoal no conflito, porque as pessoas ou grupos são atingidos pela lesão de modo uniforme (VITORELLI, 2020, p. 107-109) - como ilustra caso no qual houve a convocação da Defensoria Pública para atuar em ação civil pública sobre a livre circulação de pessoas entre Municípios⁴. Seja em litígios irradiados, quando a lesão afeta diretamente os interesses dos envolvidos, pessoas ou segmentos sociais diversos (VITORELLI, 2020, p. 110), em conflito de interesses ou com interesses antagônicos, hipótese que devem atuar dois ou mais órgãos da Defensoria Pública (art. 4º-A, inciso IV Lei Complementar 80/1994), inclusive podendo um deles atuar como *custos vulnerabilis* enquanto o outro atua como patrono da parte, como no caso de ação possessória em que há conflito de interesses entre os ocupantes e os destinatários dos imóveis de programa habitacional⁵.

2.3 Custos Vulnerabilis no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, em algumas ocasiões, se deparou com pedidos de intervenção da Defensoria Pública sob o manto do *custos vulnerabilis*. No julgamento ocorrido em 20/02/2018, referente ao Habeas Corpus Coletivo - HCC 143.641, interposto pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos perante o Supremo Tribunal Federal - STF, o objetivo era interpretar o artigo 318 do Código de Processo Penal - CPP. Este artigo de lei trata da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos envolvendo mulheres grávidas, puérperas ou com filhos sob sua dependência, à luz dos requisitos estabelecidos pela Lei da Primeira Infância (13.257/2016), que alterou o mencionado artigo. Evidente, assim, a vulnerabilidade do grupo.

Há entendimento de que, neste caso, implicitamente, a corte acabou por reconhecer a viabilidade dessa atuação em nome próprio⁶, uma vez que, fundamentada na tese do *custos vulnerabilis*, a intervenção processual da Defensoria Pública foi aceita duplamente, pois a instituição, ao final, por meio de diversos ramos, passou a ocupar diferentes papéis processuais,

³ Deferimento do ingresso da DPU nos autos da Ação Coletiva por Ato de Improbidade Administrativa nº 0003368-58.2015.4.01.3902

⁴ Convocação da Defensoria Pública pelo Juiz para atuar em Ação Civil Pública nº 0800333-47.2020.8.14.0067

⁵ Ingresso como *Custos Vulnerabilis* como nos autos da Ação Possessória nº 5014110-77.2018.4.04.7100

⁶ Em apoio a esta posição, a Defensoria Pública Geral do Estado da Bahia publicou a decisão do Habeas Corpus 143.641 do STF em Caderno de Jurisprudência sobre a atuação *custos vulnerabilis* da Instituição (RESUREIÇÃO et al., 2020).

incluindo o polo ativo da ação. De fato, a Defensoria Pública do Ceará – e posteriormente a Defensoria Pública do Paraná - , reconhecendo a vulnerabilidade dos envolvidos, requereu, inicialmente, sua intervenção em nome próprio e em defesa do interesse público primário da intuição (promoção dos Direitos Humanos), mais especificamente em prol dos direitos das pessoas vulnerabilizadas diretamente afetadas, e, com os mesmos fundamentos, requereu a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito, O ministro Lewandowski, embora não tenha feito uma menção expressa ao termo, admitiu a participação das Defensorias, reconhecendo implicitamente sua legitimidade para atuar como guardião dos vulneráveis.

A admissão tácita no HC 143.641, sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, destaca que “a atuação da Defensoria Pública está ligada à presença de alguma vulnerabilidade” (GONÇALVES FILHO; ROCHA, 2018), conforme anotado à época. Esse entendimento reforça a missão constitucional da Defensoria e reconhece sua legitimidade para intervir, seja como *custos vulnerabilis*, seja na defesa direta dos interesses dos necessitados, como representante ou substituto processual

Em 2022, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a primeira aceitação explícita da *intervenção custos vulnerabilis* ocorreu durante a análise da Medida Cautelar na Reclamação 54011 (STF, Rcl 54011 MC / SP), com o Ministro André Mendonça como relator, culminando em uma decisão datada de 29 de junho daquele ano. Este caso dizia respeito à retomada de posse de uma propriedade habitada por mais de uma centena de famílias em condições de vulnerabilidade, totalizando aproximadamente 400 indivíduos.

Sustentando que a ordem de retomada de posse não estava em conformidade com uma decisão vinculante proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 828/DF, vários dos réus optaram por apresentar uma Reclamação perante o tribunal. No decorrer do processo, a Defensoria Pública foi autorizada a participar como interveniente sob a modalidade *custos vulnerabilis*.

No dia 1º de setembro de 2023, uma situação análoga se repetiu na Reclamação 59.005 (STF, Rcl 59.005 / SP), sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. A medida foi protocolada pelas partes requeridas em um processo de reintegração de posse. Argumentaram, similarmente ao caso anterior, que as condições estabelecidas pelas decisões de origem para desocupar a propriedade em disputa não estavam em conformidade com o que havia sido determinado na ADPF nº 828.

Mais de 100 famílias em situação de vulnerabilidade estavam envolvidas neste caso. Conforme registrado na decisão, a maioria delas era liderada por mães solteiras e entre seus membros incluíam-se crianças, adolescentes, idosos, indivíduos com doenças crônicas e

peças com deficiência. Dadas as circunstâncias, a Defensoria Pública solicitou sua admissão no processo sob a condição de *custos vulnerabilis*, o que foi deferido “em razão da presente demanda envolver interesses de pessoas vulneráveis que almejam o direito à moradia”, conforme anotou-se nos fundamentos da decisão.

3 A RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

Da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, pode-se extrair inicialmente três conclusões: o impacto social das decisões; a consonância com as teorias doutrinárias sobre a intervenção; e a relação entre a matéria debatida e as normas legais que dispõem sobre a atuação *custos vulnerabilis*.

A primeira conclusão se relaciona ao impacto social, de forma que a admissão da tese interventiva tem o potencial de ampliar, democratizar e promover a igualdade processual, elevando a voz em defesa dos vulnerabilizados, o que, na prática, pode representar real e significativa impacto na vida de milhões de pessoas.

Em segundo lugar, verifica-se que as decisões guardam perfeita consonância com a linha do que vem sendo defendido pela doutrina nos últimos anos (GONÇALVES FILHO; MAIA; ROCHA, 2020), revelando que existe um espaço fático-normativo de atuação da Defensoria Pública não abarcado pelas tradicionais atuações como representante das partes ou em substituição processual, principalmente porque houve sensível alteração da processualística com a inclusão de forte impacto do “sistema de precedentes” e da objetificação de processos subjetivos (IRDR, IAC, repercussão geral, regime de repetitivos etc.), especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, não menos relevante é notar que a atuação como interveniente autônomo *custos vulnerabilis* independe da natureza cível ou penal da demanda, embora os dois casos mais recentes, nos quais houve aceitação expressa, envolviam situações de disputa possessória.

Por um lado, na seara penal, a Lei Complementar federal 80/1994 e a Lei de Execução Penal preveem que a Defensoria Pública tem como missão atuar nos estabelecimentos penitenciários, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LONDEP), constituindo-se órgão de execução penal (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança (art. 81-A, Lei 7.210/84) e da prisão provisória (art. 2º, parágrafo único, Lei 7.210/84) (ROCHA, 2019, p. 695)

Enquanto, no âmbito cível, há uma ligação direta entre as situações fáticas que geram os casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal e o disposto no artigo 554, §1º do Código de Processo Civil. O dispositivo estabelece um claro exemplo de intervenção *custos vulnerabilis* expressamente contemplada na legislação. Sua norma requer a notificação da Defensoria Pública em ações possessórias judiciais em que muitas pessoas carentes estejam envolvidas como parte passiva. Nestas situações, a instituição tem um papel de intervir no processo com o propósito de ampliar o contraditório em benefício da coletividade necessitada.

A atuação da Defensoria Pública, como interveniente, frequentemente ocorre em defesa de uma parcela da população que não recebe a devida assistência em questões processuais. É comum, por exemplo, que o Ministério Público – que também desempenha a tutela dos vulneráveis - esteja em oposição aos interesses de grupos ou comunidades minoritárias, como nas numerosas ações de reintegração de posse coletivas instauradas a partir da atuação do próprio *Parquet*. Anota-se isto para observar que a execução da função institucional pela Defensoria Pública não se sobrepõe, mas complementa a proteção de direitos, uma vez que as “instituições essenciais à justiça (ou Procuraturas Constitucionais) têm áreas próprias de incidência, mas nitidamente se tocam e se interpenetram, havendo matérias não apenas de interesses distintos, como também concorrentes e, eventualmente, antagônicos. (ROCHA, 2022, p. 100).

A intervenção *custos vulnerabilis*, como guardiã dos vulneráveis, não se limita aos casos especificados no Código de Processo Civil. Essa observação é relevante, inclusive, para evitar o equívoco de considerar o dispositivo do artigo 554, §1º, CPC como a única e última base para a intervenção *custos vulnerabilis* (GONÇALVES FILHO; MAIA; ROCHA, 2020, p. 80). As possibilidades também não se esgotam na Lei de Execução Penal, enquanto órgão de execução penal.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, é fácil prever que outros pedidos de intervenção *custos vulnerabilis* chegarão à corte, em casos diversos, não necessariamente envolvendo ações de reintegração de posse ou questões penitenciárias. Vislumbra-se que o instituto pode ter grande importância na formação de precedentes que tenham o potencial de atingir a esfera de direitos de pessoas vulneráveis.

Os precedentes não são simples decisões judiciais, mas as razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões do Poder Judiciário sobre casos, pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema, como é caso do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (MITIDIERO, 2021, *e-book*).

Representam a materialização da doutrina do *stare decisis* no contexto jurídico

brasileiro, sendo este um dos elementos que tem levado uma parcela significativa da doutrina a considerar que o sistema legal nacional adota um modelo de natureza híbrida, que combina características das tradições jurídicas conhecidas como *civil law* e *common law*. O princípio do *stare decisis* possui duas vertentes fundamentais.

A primeira delas é conhecida como *stare decisis horizontal*, pela qual se estabelece que as cortes têm a responsabilidade de conferir coesão e estabilidade ao ordenamento jurídico, tornando-se mandatório para seus próprios juízes – ministros - seguir os precedentes por elas estabelecidos.

A segunda vertente é denominada *stare decisis vertical*, na qual todas as cortes de hierarquia inferior e os magistrados de primeira instância estão compelidos a aplicar os precedentes estabelecidos, bem como a jurisprudência vinculante emanada destas mesmas cortes às quais estão vinculados.

Nesse sentido, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) servem como instrumentos que explicitam formalmente a adoção do *stare decisis* no contexto jurídico nacional. Esses dispositivos evidenciam a transição de uma perspectiva cognitivista, na qual os juízes eram percebidos como meros intérpretes passivos da lei, para uma perspectiva adscritivista da interpretação jurídica. Nessa nova perspectiva, reconhece-se que os juízes desempenham um papel ativo na definição do significado do direito e que, em certa medida - ressalvando-se que essa medida é limitada - eles contribuem para a criação de jurisprudência, estabelecendo, assim, o chamado *judge-made-law* (MITIDIERO, 2021, *e-book*).

Na tarefa de reconstrução do direito (*law-makers*) diante dos casos que lhes são apresentados, os tribunais são convocados para interpretar, deliberar, elucidar e integrar as normas legais, com força vinculante. Os precedentes, hoje formalmente reconhecidos pelo Código de Processo Civil, são obrigatórios, tendo, assim, força vinculante, mais precisamente através de sua *ratio decidendi* (ZANETI JR., 2019, p. 323).

Quando o STF emite decisões que envolvem os direitos das pessoas de baixa renda e grupos vulneráveis, essas decisões podem se tornar precedentes. Isso significa que futuros casos semelhantes deverão ser julgados de acordo com o que foi estabelecido nas decisões anteriores. A formação de bons precedentes é essencial para criar unidade e previsibilidade no sistema judiciário.

Um precedente formado, por exemplo, em uma ação na qual se discute a obrigação de o poder público fornecer certo tratamento de saúde via Sistema Único de Saúde - SUS, terá reflexos inevitáveis sobre todas as pessoas que necessitem daquele amparo, sendo certo que a utilização do SUS é feita em grande parte por grupos mais vulneráveis. Na matéria penal, a

atuação *custos vulnerabilis* na formação de uma tese em Habeas Corpus Coletivo, como foi o caso do HC 143.641, impactou diretamente uma população de cerca de “39.096 pessoas com filhos ou pessoas com deficiência dependentes”, segundo dados disponibilizados pelo CNJ na publicação Cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e Habeas Corpus nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional (BRASIL, 2021, p. 21)

A qualidade das razões formadas nos precedentes passa também pela possibilidade de que sejam levadas em conta os diversos pontos de vista sobre a questão, devendo-se assegurar o direito dos interessados a serem ouvidos (*fair hearing*) com a capacidade real de influenciarem na formação da decisão a ser tomada, com referência ao *status activus processualis* (HÄBERLE, 2014), como materialização do conjunto das normas e formas que regulam a participação no processo.

A Defensoria Pública pode ser admitida como *custos vulnerabilis* sempre que do julgamento puder resultar a formação de precedente com impacto potencial no direito de pessoas necessitadas, conforme acertado enunciado das Jornadas de Direito Processual Civil, aprovado em 2023. A aprovação passou pelo filtro de uma comissão temática e pela plenária, composta por centenas de processualistas brasileiros, o que evidencia certo consenso sobre o tema.

A participação da Defensoria Pública adquire, portanto, um peso significativo no processo de estabelecimento de precedentes judiciais, uma vez que se constitui como canal para a apresentação dos argumentos e interesses em defesa das camadas mais vulneráveis da sociedade. Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na garantia do devido processo legal e da equidade no sistema de justiça, ao assegurar que as vozes e as necessidades das pessoas que enfrentam desafios socioeconômicos, bem como outras formas de vulnerabilidade, sejam devidamente consideradas no desenvolvimento das teses, das súmulas, da jurisprudência e, sobretudo, dos precedentes.

A presença ativa da Defensoria Pública contribui para uma abordagem mais abrangente e justa na formação de precedentes, uma vez que ela pode destacar aspectos e nuances específicos que, de outra forma, poderiam ser negligenciados. Além disso, a atuação da Defensoria Pública fortalece a legitimidade do sistema de justiça ao garantir que todos os cidadãos tenham acesso à justiça e possam defender seus direitos de maneira adequada, independentemente de sua condição social, econômica ou outras desigualdades. Em última análise, a participação ativa da Defensoria Pública no processo de formação de precedentes contribui para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, justo e equitativo.

Embora, tradicionalmente, o sistema de assistência jurídica seja encarado com foco na

representação processual individual, há uma crescente necessidade de reformulação desta percepção, já um tanto quanto anacrônica. Esse cenário é especialmente visível no contexto do modelo de Defensoria Pública adotado no Brasil, na qual a instituição tem o mandato explícito de proteger os direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134.

4 CONCLUSÃO

A intervenção da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* representa um marco no cenário jurídico brasileiro, evidenciando a necessidade de uma atuação qualificada e efetiva em defesa dos direitos dos mais vulneráveis. A Defensoria Pública, ao intervir em processos relevantes, garante que os direitos dos vulneráveis sejam devidamente respeitados e protegidos no sistema jurídico, exercitando sua missão.

A doutrina, consolidando a visão pioneira de Maurílio Casas Maia, juntamente com decisões paradigmáticas das cortes superiores, que conta, agora, com o reforço de julgados do Supremo Tribunal Federal – mencionados ao longo do texto -, têm compreendido a necessidade de robustecer a defesa das pessoas e grupos mais vulnerabilizados, por meio de uma concepção do processo moderna e não excessivamente formalista, diante de uma sociedade ainda muito desigual e com um débito histórico a ser adimplido.

Os casos de fundo em que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de avaliar e - e deferir – a intervenção *custos vulnerabilis* não esgota as possibilidades do instituto. Vislumbra-se que esta modalidade de participação processual contribuirá para a formação de precedentes nas Cortes Supremas com a possibilidade de potencialização da participação dialogal das pessoas e coletividades vulnerabilizadas por meio da Defensoria Pública.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Informe Cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e Habeas Corpus nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional**. Junho 2021. BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará. **Ação Coletiva por Ato de Improbidade Administrativa nº 0003368-58.2015.4.01.3902**. Juíza: Mônica Guimarães Lima. Julgado em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Justiça Federal: Seção judiciária do Rio Grande do Sul. **Ação de reintegração de posse n. 5014110-77.2018.4.04.7100/RS**. Juíza Tais Schilling Ferraz. Julgado em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial 1712163/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 25 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição no Habeas Corpus 568693/ES**. Sexta Turma. Relator: Ministro Relator: Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.854.842/CE**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.854.847/CE**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 1.854.882/CE**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.860.348/CE**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.867.467/CE**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 54.011 MC / SP**. Ministro André Mendonça. Decisão em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59.005 / SP**. Ministro Dias Toffoli. Decisão em: 1 set. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FARIAS, José Vagner de. **A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Ceará. 2014. 115 f.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. São Paulo: GEN/Forense, 2017

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública a tutela coletiva de direitos: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública: Amicus Communitas**. Tese apresentada no XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Curitiba, 2015.

GONÇALVES FILHO, Edilson; MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron. **Custos vulnerabilis**: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron. **STF admite legitimidade da Defensoria para intervir como custos vulnerabilis**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/legitimidade-defensoria-intervir-custos-vulnerabilis>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer a pedido da ANADEP**. 16 set. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017

HÄBERLE, Peter. Dimensões dos direitos fundamentais à luz de uma comparação de níveis textuais de constituições. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 55, p. 183-190, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019.

MAIA, Maurílio Casas. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e custos Vulnerabilis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, out. 2014

MAIA, Maurílio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. **Revista dos Tribunais**. Vol. 986. Ano 106. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017.

MAIA, Maurílio Casas; MARQUES, Lara Theresa Medeiros Costa Nogueira; OMMATI, José Emílio Meduar. *Custos vulnerabilis*: a missão protetiva e a intervenção da Defensoria Pública sob a perspectiva das teorias linguísticas. **Revista dos Tribunais**, vol. 1032, p. 179 – 203. Out., 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As funções essenciais à justiça e as procuraturas constitucionais. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 45, 1992, p. 41-57.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo**. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2018.

OMMATI, José Emílio Meaduar. **Uma teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Ação Civil Coletiva nº 0800333-47.2020.8.14.0067**. Vara Única de Mocajuba. Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão. Julgado em: 30 abr. 2020.

RESUREIÇÃO, Lucas Marques Luz (org.); CAVANCANTI, Henrique Breda Foltz; MARINHO, Melina Oliveira e. OLIVEIRA, Felipe Batista Freitas de; OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Argeu Lopes de; PINHO, Iolanda Carvalho de; **Caderno de jurisprudência: custos vulnerabilis**. v. 2. Salvador: ESDEP, 2020.

ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018.

ROCHA, Jorge Bheron. Experiências de intervenção da Defensoria Pública do Ceará como custos vulnerabilis na tutela de direitos no processo penal. In **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar. [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 685 – 708.

ROCHA, Jorge Bheron. **Amicus Democratiae: Acesso à Justiça e Defensoria**. São Paulo: Tirant Brasil. 2022

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos** .5ª Edição. Florianópolis: Emais Editora. 2019

SILVA, Franklyn R. A. Legitimação Não Tradicional da Ação Penal – A Tutela de Bens Jurídicos por Outras Instituições Públicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2017, p. 367-404.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, p. 93 – 118, jul./set. 2020.

ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.